



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**A INCLUSÃO DA CORRUPÇÃO E CRIMES ANÁLOGOS NO ROL DOS CRIMES
HEDIONDOS COMO REFLEXO DO DIREITO PENAL MÁXIMO**

Thiago Reis Costa – thiagorc1876@yahoo.com.br

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira – marianacolucciadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de analisar a inclusão dos delitos de corrupção e análogos no rol dos crimes considerados pela lei como hediondos. Na atualidade, pelos sentimentos inculcados na população, o Direito Penal é considerado por esta como uma possível solução à ocorrência da criminalidade, todavia, ao chegar a tal conclusão, a população deixa de considerar os fatores relativos ao que se leva à motivação do agente em praticar a conduta prevista como criminosa pela lei, deixando o sentimento de vingança ser o precursor de suas ponderações. Diante dessa situação, por não ser grande dificuldade à classe política, e, ao mesmo tempo, capaz de gerar a simpatia do eleitorado para eleições futuras, são apresentados projetos de lei como o de número 6.665/2016 que visa à inclusão do crime de corrupção e análogos no rol dos crimes hediondo, aumentando, ainda, as penas que lhes são cominadas.

Palavras-chave: Projeto de Lei n.º 6665/2016. Crimes Hediondos. Aumento de Pena. Direito Penal Máximo

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to analyze the inclusion of corruption and similar crimes in the list of crimes considered by the law as heinous. Currently, due to the feelings instilled in the population, criminal law is considered by the latter as a possible solution to the occurrence of crime; however, when reaching such a conclusion, the population fails to consider the factors related to the motivation of the agent in question. Practice the conduct predicted as criminal by law, letting the feeling of revenge be the forerunner of their pondering. Given this situation, as it is not a great difficulty for the political class and, at the same time, capable of generating the sympathy of the electorate for future elections, bills such as 6,665/2016 are introduced, aimed at including the crime of corruption and analogues in the list of heinous crimes, further increasing the penalties imposed upon them.

Keywords: Bill N. 6665/2016. Heinous Crimes. Penalty Increase. Maximum Criminal Law.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, presencia-se, cada vez mais, o exorbitante número de inquéritos policiais e de processos judiciais decorrentes dos crimes de corrupção e análogos no cenário jurídico brasileiro. Trata-se de tema de grande repercussão, tendo em vista o enfoque realizado pelas mídias nacional e internacional.

Não há como apontar o momento histórico em que se originou na humanidade o fenômeno da corrupção. Muito embora não existam elementos suficientes para se apontar com clareza o marco inicial da corrupção, é notório historicamente que desde os primórdios da humanidade sua ocorrência se faz presente, sabendo-se que no Brasil, governo após governo, cada um com seus líderes, manifestando as mais variadas ideologias, em grande parte das vezes a corrupção se fez presente.

Em decorrência do fácil acesso à informação na atualidade, seja por qualquer um dos meios de comunicação, a população vem tomando cada vez mais conhecimento do que a cerca e, em decorrência disso, vem mostrando seu sentimento de inconformismo com o cenário político instalado na atualidade, principalmente pelas notícias veiculadas na mídia.

Diante disso, o sentimento de revolta se aflora na sociedade, que julga necessária a punição de forma mais severa como uma solução para erradicar a ocorrência das atividades delitivas, motivo pelo qual o legislativo apresentou o Projeto de Lei n.º 6.665 do ano de 2016. O referido projeto tem o intuito de aumentar a reprimenda dos delitos de corrupção e análogos, bem como incluí-los nas disposições da Lei de Crimes Hediondos, conferindo também andamento prioritário aos processos que buscam a apuração das condutas criminosas. A proposta vem sendo analisada e julgada de forma superficial como um suposto remédio para o cenário de corrupção, principalmente no âmbito político.

De tal modo, o presente artigo visa a estudar – utilizando como fontes principalmente a doutrina e a legislação constitucional e infraconstitucional e o método dedutivo – o suposto caráter hediondo dos crimes de corrupção e análogos. No primeiro capítulo aborda-se a questão atinente aos crimes hediondos, com as consequências processuais da inclusão de um delito nas disposições da Lei n.º 8.072/1990. Por sua vez, no segundo capítulo, analisa-se o Projeto de Lei n.º 6.665/2016, os crimes nele abarcados, as motivações legislativas na inclusão de delitos nas disposições da Lei n.º 8072/1990 e a política criminal e o Direito Penal Máximo. Finalmente, no terceiro capítulo debate-se a ineficácia da hediondez etiquetada nos crimes contra a Administração Pública.

1. OS CRIMES HEDIONDOS

Sobre os crimes hediondos, dispõe o inciso XLIII DO artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Vê-se que o intuito do legislador originário foi de gerar um tratamento mais rigoroso em relação aos delitos tidos como hediondos e, além disso, pela redação do artigo acima colacionado, conferiu ao legislador ordinário a tarefa de definir o que seria um crime hediondo, para regulamentar o referido dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.072/1090. No entanto, restou a ser sanado o porquê um crime é hediondo. Neste sentido, segundo Nilo Batista:

O legislador, ao invés de empreender a tarefa definidora, apresentou um cardápio; a Constituição pediu-lhe uma definição, ou seja, uma declaração da essência-significado dos crimes hediondos e ele respondeu com uma seleção arbitrária, é dizer, uma rotulação sem método ou critério (...). O encargo de definir os crimes hediondos que a Constituição impôs ao legislador ordinário é algo muito diferente da voluntariosa escolha de alguns tipos penais, arbitrariamente selecionados ao sabor das idiosincrasias conjunturais. Aquele encargo não foi cumprido. (BATISTA, 2003, p. 346-347).

É notório faltou clareza na avaliação legislativa, uma vez que não foram apresentados parâmetros para o enquadramento dos delitos estampados no artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990, aparentado que houve uma seleção no Código Penal dos delitos considerados pelo legislador como dotados de maior gravidade. Isso gera grande instabilidade jurídica, a ponto de conferir discricionariedade ao legislador ordinário para que conclua por suas íntimas convicções sobre a inclusão de determinado delito nas disposições da Lei que se discute.

A existência de um rol de delitos leva em consideração apenas a gravidade em abstrato, ignorando as circunstâncias do caso concreto, portanto, quem acaba decidindo é o legislador, afastando os critérios de ponderação do juiz, assim, o crime é hediondo somente porque está esculpido no rol taxativo da Lei n.º 8.072/1990.

1.1. Consequências processuais da inclusão de um delito nas disposições da Lei n.º 8.072/1990

Pelas disposições da lei supracitada, denominada de “Lei de Crimes Hediondos”, que ora se discute, uma pessoa condenada sempre vai começar a cumprir a pena em regime fechado (artigo 2º, § 1º, Lei n.º 8.072/1990). Igualmente não existe previsão de pagamento de fiança para concessão de liberdade da prisão.

Por sua vez, a progressão de regime só acontece depois do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (se o preso for réu primário) e de 3/5 (três quintos) da pena (se for reincidente), nos moldes do artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/1990, diferentemente dos delitos considerados comuns, onde é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Em conformidade com o § 4º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, a prisão temporária pode ser decretada por até 30 (trinta) dias, que podem ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias caso o juiz entenda que é necessário para as investigações ou para a segurança da vítima. De modo distinto, nos crimes considerados não hediondos, o prazo máximo de prisão temporária é de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, consoante o artigo 2º da Lei n.º 7.960/1989.

Já os incisos I e II do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos estabelecem que os delitos abrangidos por esta lei não podem receber graça, indulto ou anistia.

Quanto ao livramento condicional, o inciso V do artigo 83 do Código Penal, dispõe que:

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

No § 3º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos afirma-se que, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá de forma fundamentada se o réu poderá ou não apelar em liberdade. Nesse ponto, apesar da existência de disposição própria da Lei n.º 8.072/1990, as circunstâncias avaliadas pelos magistrados são as constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, assim como os crimes “comuns”. *In verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência

do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Realizadas tais considerações, vê-se que existem peculiaridades processuais durante toda a persecução penal, e durante a execução da pena, entre os delitos constantes nas disposições da Lei n.º 8.072/1990 e os esculpidos apenas no Código Penal, considerados como “comuns”, arcando o autor dos delitos hediondos com uma punição, em tese, mais gravosa.

1.2. Motivações legislativas na inclusão de delitos nas disposições da Lei n.º 8.072/1990

Muito embora o legislador não tenha apresentado uma definição ou parâmetros claros para concluir sobre a hediondez de uma conduta criminosa, pelos crimes listados no artigo 1º da Lei 8.072/1990 pode-se notar que estes são dotados de alta gravidade, enorme grau de reprovabilidade, dilacerando de forma integral os padrões adotados como éticos e de comportamento aceitável, tanto pela sociedade em si como pelo sistema que a governa.

Entretanto, ao tomar ciência de fatos ocorridos antes dos etiquetamentos passados, surge uma incógnita quanto ao que levou a esfera política a proceder de tal forma, desse modo, a fim de tentar esclarecer tal questionamento, é necessário lembrar os motivos que ensejaram a criação da Lei de Crimes Hediondos.

Segundo Alberto Silva Franco, Rafael Lira e Yuri Felix, na hipótese do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, pouco antes de esgotar-se o prazo de um ano da promulgação da CF (1988), o Ministro da Justiça encaminhou ao Presidente da República projeto de lei elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária dispendo sobre os chamados crimes hediondos (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 158). Mas então o que teria conduzido o Poder Executivo a solicitar com tanta rapidez a normatização de tais crimes?

A resposta pode ser encontrada na enorme repercussão na opinião pública, provocada pelos meios de comunicação social, da prática do crime de extorsão mediante sequestro, fato delituoso que atingia a mais alta camada social e que até então não era praticamente registrado nas estatísticas criminais. O tema entrou, então, na pauta social. Emissoras de televisão, jornais e revistas de grande circulação passaram a tratar o tema de extorsão mediante sequestro com especial ênfase, criando, ao mesmo tempo, um sentimento geral de insegurança e uma exigência de rigor maior no combate a toda criminalidade violenta. (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 158-159)

O Senado Federal divulgou em 16 de julho de 2010, em sua página virtual de notícias, a seguinte matéria: “Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos”. Nesta matéria, são apontados os sequestros do empresário Abílio Diniz e do publicitário Roberto Medina, o primeiro ocorrido em 11 de dezembro de 1989 e o segundo em 06 de junho de 1990, sendo estes considerados a gênese da Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990), em razão da elevada notoriedade das vítimas da onda de extorsão que se encontrava instalada no início da década de 1990, motivando a edição legislativa que regulamentou o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, entre outros, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos" (SENADO NOTÍCIAS, 2010, n.p.), conforme supramencionado.

A promulgação da Lei n.º. 8.072/1990 ocorreu em 25 de junho de 1990, apontando um rol dos delitos considerados hediondos e suprimindo em relação a estes o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, além da imposição aos condenados pela prática dos crimes constantes nas disposições da lei em apreço, da perda do direito à progressão do regime de cumprimento de pena, ainda que cumprida a fração de cumprimento esculpida na Lei de Execuções Penais (n.º 7.210/1984). Como motivação às Chacinas da Candelária e do Vigário Geral, ocorridas respectivamente em 23 de julho e 29 de agosto do ano de 1993, foi editada a Lei n.º. 8.930/1994, responsável pela inclusão na Lei dos Crimes

Hediondos dos delitos de homicídio praticado em atividade típica de grupos de extermínio e, em razão da repercussão tomada pelo assassinato da atriz Daniela Peres, ocorrido no dia 28 de dezembro de 1992, também passou a fazer parte do rol disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990, o homicídio qualificado (SENADO NOTÍCIAS, 2010, n.p.).

Observadas tais informações, é imperioso destacar que mais uma vez o cenário se repete, desta vez em relação aos delitos de corrupção e análogos, uma vez que se trata da comoção nacional nos últimos anos, sendo acentuada por operações de elevado grau de repercussão como a Lava-Jato.

1.3. A política criminal e o Direito Penal Máximo

É possível afirmar que a atuação estatal em face da criminalidade deixa margem a questionamento sobre uma possível intenção de controle social, que visa à retirada dos marginalizados de todas as instâncias da vida social, indivíduos estes que foram esquecidos pelo estado em relação aos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal e, diante deste abandono que os impede de participar da “sociedade civilizada”, é possível despertar um “instinto de sobrevivência” que faz com que deixem de lado a observância de valores éticos e morais.

Diante dessa situação, surge uma imensa oportunidade de promoção aos membros do poder político, que se deparam com uma nação tomada pelo sentimento de revolta e, por isso, clamorosa por medidas de caráter vingativo e imediato, dessa forma motivando a esfera política a empunhar-se do Direito Penal para atender os anseios desesperados da sociedade, buscando por medidas sabidamente ineficazes, mas que são capazes de responder à pretensão da sociedade.

Zaffaroni ilustra bem as características do poder punitivo na globalização latino-americana:

O Estado torna-se um espetáculo, diante do escasso exercício de poder efetivo de seus operadores: não importa que se faça, mas sim dar a impressão de que se faz. Não se atua sabendo que alguém observa, mas se atua para ser observado: trata-se de um quadro de dramaturgia estatal. [...] As leis penais são um dos meios preferidos do Estado-espetáculo e de seus operadores showmen, pois são baratas, de propaganda fácil, e a opinião pública se engana com suficiente frequência sobre sua eficácia. Trata-se de um recurso que outorga alto crédito político com baixo custo. Por isso, a reprodução, a irracionalidade legislativa e, sobretudo, a condenação de todo aquele que duvide de sua eficácia. (ZAFFARONI, 1997, p. 19)

A criação de novos tipos penais, o aumento das penas dos tipos já existentes e a gradativa restrição dos direitos e garantias fundamentais, são as medidas tomadas como resposta a uma suposta violência, posicionando os praticantes das condutas previstas nos tipos penais como inimigos do estado, tal ocorrência é denominada de “eficientismo penal” ou “Direito Penal Máximo”.

Nota-se uma tendência de severidade do sistema penal, ainda que a intervenção mínima do Direito Penal seja uma das ordens principiológicas mais importantes, esta vem sendo desrespeitada face à intromissão do sistema punitivo como a grande solução dos problemas relativos à criminalidade, o que, em relação aos considerados inimigos do Estado, acarreta no esmagamento dos direitos e garantias fundamentais.

Alberto Silva Franco tece valiosas ponderações acerca das consequências dessas medidas ao aduzir que leis pesadamente punitivas ocasionam, na verdade, um aumento da taxa de encarceramento. Assim, o número de presos sofre um acréscimo em uma proporção que não se adequa à quantidade de vagas. Por conseguinte, há sistema prisional caótico em que os condenados são aglomerados como “sardinhas em lata”, desrespeitando a dignidade humana, e posteriormente são devolvidos após um processo de dessocialização, ao meio livre para que, seguidamente, retornem ao próprio sistema em decorrência da prática de novos delitos. Consequentemente, “as taxas de reincidência retratam o movimento repetitivo e cansativo de uma roda gigante: crime – sistema prisional – dessocialização – crime” (FRANCO, 2000, p. 501-503).

De todo modo, percebe-se que o recrudescimento de sanções penais, por si só, pode não ser suficiente para solucionar a criminalidade, inclusive no que tange a crimes cometidos contra a Administração Pública.

2. O PROJETO DE LEI N.º 6.665/2016

Em 12 de dezembro de 2016, houve a apresentação do Projeto de Lei (PL) n.º 6.665/2016, pela Comissão de Legislação Participativa a partir de sugestão da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, conforme a ementa do projeto:

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes

O PL, em relação ao Código Penal, aumenta as penas cominadas aos delitos de corrupção e análogos, incluindo-os no rol constante no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, tratando-os assim de forma mais severa em relação aos demais crimes, de modo que o etiquetamento afasta a incidência de benefícios e tem critérios de ressocialização mais complexos, buscando-se, em tese, a resolução da criminalidade atinente a determinados crimes contra a Administração Pública.

2.1. Crimes abarcados pelo Projeto de Lei n.º 6.665/2016.

Pela proposta que se discute, os crimes de peculato (artigo 321 do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistemas de informações e banco de dados (artigo 313-A do Código Penal) passarão a ser punidos com pena mínima de 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-se a máxima em 12 (doze) anos, além da multa, que já é elencada. Atualmente, a pena mínima é de reclusão de 02 (dois) anos.

A pena para o delito de concussão (artigo 316 do Código Penal) passaria a ser de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa. Hoje a pena é de reclusão de 02 (dois) 08 (oito) anos e multa.

Quanto à facilitação de contrabando e violação de licitação (artigo 318 do Código Penal), a pena mínima, que atualmente é de 03 (três) anos de reclusão, passaria para 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-se a máxima em 08 (oito) anos e a multa.

Ainda, de acordo com o projeto, devassar o sigilo de proposta de licitação pública (artigo 326 do Código Penal), punível com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa e tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal), punível com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, passarão a ter pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Já a corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) passaria a contar com pena mínima de 04 (quatro) anos de reclusão, que até então é de 02 (dois) anos, mantendo-se a máxima em 12 (doze) anos e multa.

Percebe-se, outrossim, que a alternativa buscada pelo legislador é o agravamento das penas relacionadas a determinados crimes contra a Administração Pública, etiquetando-os, ainda, como hediondos.

3. A (IN)EFICÁCIA DA HEDIONDEZ ETIQUETADA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Questiona-se então, a probabilidade de eficácia das inclusões pretendidas pelo Projeto de Lei n.º 6.665/2016 com base nos acréscimos pretéritos à Lei de Crimes Hediondos, já que é notório em nosso país que a criminalidade encontra-se em ascensão, independentemente do tratamento mais gravoso que lhe é cominado.

Nesse sentido, e a título de exemplificação, por ser uma das mais recentes modificações efetuadas no Código Penal e com acréscimo ao rol de Crimes Hediondos, é de peculiar importância mencionar os números contabilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em relação ao crime de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º, do Código Penal/artigo 1º, I-A, da Lei n.º 8.072/1990). No estado do Rio de Janeiro, apontou-se no ano de 2015 a taxa de incidência de 0,2 para 100 mil habitantes, ano em que houve o etiquetamento deste delito como hediondo. Entretanto, no ano seguinte, após conferir tratamento mais gravoso ao crime em questão, a taxa de incidência elevou-se para 0,3 (IPEA, 2015, n.p.).

De tal modo, é de se indagar se tão somente o etiquetamento de crimes como hediondos é capaz, de fato, de solucionar a criminalidade.

3.1. A corrupção e os crimes análogos, o Projeto de Lei n.º 6.665/2016 e a voz ativa da população

Com uma relação mais específica à corrupção, é imperioso destacar os resultados apontados pelo Índice de Percepção da Corrupção 2018¹. No topo do ranking de países menos corruptos, encontram-se a Dinamarca, Nova Zelândia, Finlândia e Suécia. Dessa forma, pela lógica de que tão somente a penalidade mais gravosa afasta a ocorrência delitiva, nestas nações as penas relativas à corrupção deveriam ser a de morte, o que não ocorre. Nessa mesma vertente, cabe mencionar o Irã, que pune com a morte os que agem com incursos no delito de corrupção e ocupa a 138º (centésima trigésima oitava) posição no ranking mencionado acima.

Qual poderia, então, ser uma possibilidade de combate à corrupção e aos crimes análogos, de forma mais eficaz?

A Comissão Europeia apresentou um relatório atinente ao baixo índice de corrupção na Suécia, onde as autoridades deram ênfase à elevada transparência do país como sendo um forte

¹ Trata-se de ferramenta utilizada pelo portal transparenciainternacional.org, com o fito de aferição dos países mais e menos corruptos do mundo.

aliado a não ocorrência da corrupção e na geração de credibilidade da nação em relação ao poder público (EUROPEAN COMMISSION, 2014, n.p.).

De tal modo, também à população incumbe uma fiscalização mais incisiva sobre as questões que são de seu interesse, o que não ocorre no Brasil.

O Portal Nacional da Transparência registrou em agosto do corrente ano 1.033.082 (um milhão trinta e três mil e oitenta e dois) acessos, conforme percentual de apurações do próprio portal. Assim, considerando que se trata de uma nação com população superior a 200.000.000 (duzentos milhões) de habitantes, o número de acessos demonstra que menos de 10% (dez por cento) da população buscou algum tipo de informação concernente às destinações conferidas ao dinheiro público, restando aparente a falta de vigilância da população, que apenas se manifesta após a ocorrência de escândalos, buscando medidas drásticas e que nem sempre solucionarão a questão.

Portanto, a população deve buscar medidas efetivas de combate à corrupção, o que provavelmente poderá ser verificado através de medidas em longo prazo.

Todavia, o Projeto de Lei n.º 6.665/2016, da mesma maneira que a Lei n.º 8.072/1990, visa a atender ao clamor público, carecendo de um exame extensivo pelo legislativo. Isso acarreta um Direito Penal de Emergência, conforme Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Nestor Eduardo Araruna Santiago:

Ocorre que a consagração de penas mais rígidas para condenados por certos crimes pela Lei rotulados como hediondos resultou na adoção de um Direito Penal de Emergência, pois limitou direitos e garantias penais como forma de se controlar a alta criminalidade sem que houvesse, no entanto, um profundo estudo do tema para verificar se tal lei realmente diminuiria os crimes repugnantes em território nacional. (LOPES; BERTONCINI; SANTIAGO, 2015, p. 448).

O Projeto de Lei que abordou inicialmente os crimes considerados hediondos – isto é, o PL 5.405/1990 – atuou como um sedativo à sociedade, uma vez que supostamente solucionaria seus problemas quanto à ocorrência de delitos. Propagava-se que a árdua penalização de crimes seria a solução para os dissabores sociais, contemplando o Movimento da Lei e da Ordem, que visa a punir duramente os sujeitos ativos em âmbito criminal. Em suma, o agravamento das sanções penais acarretaria, magicamente, no remédio que a sociedade tanto buscava para curar-se da criminalidade. Destarte, nas razões que justificavam esse projeto e que tinham sido elaboradas pelo Damásio Evangelista de Jesus ficou consignada a preocupação de viabilizar a “guerra contra o crime” (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 171).

Portanto, baseando-se na necessidade uma legislação menos garantista e mais punitiva, já se almejava, outrora, a solução da criminalidade no Brasil. E tal cura surgiria por meio da normatização dos crimes então considerados hediondos (FERREIRA; SILVA, 2018, p. 120). Do mesmo modo, atualmente verifica-se o mesmo comportamento, esperando-se, em tese, por um resultado diferente, que possivelmente não ocorrerá.

Cumprir salientar que em se tratando dos delitos de corrupção e análogos, verifica-se certos pontos que os diferem dos demais delitos. Destaca-se como uma das peculiaridades o perfil dos agentes, que no que concerne aos infratores incursos nas disposições do Código Penal relativas à corrupção, é notória a favorável condição financeira, isto considerando os casos apresentados pela mídia nacional com os provenientes de operações como a Lava-Jato. Todavia, esperar que apenas o etiquetamento dos crimes em comento como hediondos solucione magicamente o problemática relacionada à corrupção e aos demais crimes análogos também não parece condizer com a realidade e com a própria história.

CONCLUSÃO

É incontestável a necessidade de adoção de medidas em face à situação de corrupção instalada no cenário político nacional. Entretanto, mesmo diante da elevada cobrança da população por atitudes imediatas, necessária se faz uma ponderação dos fatos ensejadores da corrupção, não podendo ser o Direito Penal utilizado de forma desarrazoada como resposta aos questionamentos da população, como é pretendido pelo Projeto de Lei n.º 6.665/2016.

A classe política, com projetos desta natureza, muitas vezes visa a ganhar credibilidade da população para eleições futuras e, infelizmente, consegue galgar seu objetivo, já que esta possui sentimento de revolta por encontrar-se em desfavorável situação econômica, desprovida de serviços básicos de qualidade, como saúde, educação e lazer e diariamente serem noticiados pela mídia diversos casos onde são divulgados casos de favorecimento e enriquecimento ilícitos por meio dos delitos de corrupção e análogos.

Traçar metas e atingir resultados realmente eficazes ao combate do cenário de corrupção instalado no Brasil é algo dotado de grande morosidade e possivelmente há baixo interesse na implementação de medidas que gerem seus efeitos em longo prazo. Percebe-se que, mais uma vez, são buscados efeitos imediatos, tal como o etiquetar os crimes de corrupção e análogos como hediondos, ainda que tais medidas sejam incapazes de, sequer, amenizar o problema. Trata-se, assim, do reflexo do Direito Penal Máximo na conjuntura jurídica brasileira.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.072/1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilada.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.665/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120717>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5405/1990**. Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e da outras providencias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227432>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BATISTA, Nilo. **Outro argumento sobre crimes hediondos**. Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 2003.

FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins; SILVA, Alexandre Ribeiro da. **A inclusão de delitos no rol de crimes hediondos e o simulacro da resolução da criminalidade no Brasil**. In: Anais do I Seminário de Ensino Jurídico do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora (MG), 2018. Juiz de Fora: Faculdade de Direito, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal. **Boletim do IBCCRIM**, ano 13, n. 161, p. 12-13, abr. 2006.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ÍNDICE de Percepção da Corrupção. Disponível em <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO Nestor Eduardo Araruna. **Crimes Hediondos: aspectos materiais, processuais e atualidades da Lei n.º 8.072/90.** In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, Belo Horizonte, 2015. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Estatísticas de acesso. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/estatisticas?ordenarPor=mesAno&direcao=desc>. Atlas da Violência. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/link/7/crimes-violentos-contra-a-pessoa-registros-policiais>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

RELATÓRIO anticorrupção. Suécia. União Europeia. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/anti-corruption-report/docs/2014_acr_sweden_chapter_en.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoessociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

ZAFFARONI, E. R. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, 1997.